

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

**Representação por Inconstitucionalidade nº 141/2000
(Órgão Especial)**

Representante: Carlos Minc Baunfeld

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Miguel Pachá

Ementa: Representação de Inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei Estadual nº 3.459/2000, que dispõe sobre o Ensino Religioso Confessional nas escolas da rede pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro – Arguição de vícios materiais e formais - A expressão confessional nada mais significa do que crença religiosa - O ecumenismo é forma de convivência e colaboração interconfessional, em nada se opondo ao confessionalismo religioso - A lei, especialmente, em seu artigo 1º, preservou o princípio fundamental da liberdade de religião - O artigo da Lei que se limita a indicar as condições necessárias para que uma pessoa seja habilitada a ministrar aulas, dando preferência aos que pertençam ao Magistério Estadual, que possuam habilitação específica, guarda consonância com a Lei Maior do Estado - Inexistência de qualquer discriminação entre adeptos de religiões diversas - Acolhimento parcial da representação, quanto ao artigo 5º, do Diploma impugnado, eis que criou função pública, independentemente de iniciativa do Governador do Estado.

VOTO

Argúi o Representante a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei nº 3.459, os três primeiros de caráter material e o último por vício formal.

A inconstitucionalidade, de caráter material, *data venia*, não tem nenhuma consistência, como, aliás, foi corretamente demonstrado, quer pelas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, quer pelos pareceres emitidos pelas doulas Procuradoria do Estado e de Justiça.

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no artigo 1º, quando se referiu a ensino confessional e não de natureza ecumênica, que é ensino previsto no Pacto Fundamental.

A Lei impugnada proíbe o proselitismo, no sentido de recrutamento, com hostilidade por crenças ou adeptos de outras correntes confessionais.

O ecumenismo é confessional, ainda que fechado para todas as formas de fanatismo e hostilização, como bem acentuado, fls. 88.

O ecumenismo é forma de convivência e de colaboração interconfessional, em nada se opondo ao confessionalismo religioso.

A Lei impugnada, a contrário do alegado, sintoniza-se com a convivência ecumênica das diversas crenças.

Repita-se que a expressão confessional nada mais significa do que crença religiosa e que a Lei afrontada nada mais fez do que preservar o princípio fundamental da liberdade de religião.

É de transcrever, por pertinente, manifestação da Procuradoria do Estado, ao analisar esta questão, fls. 79/80:

*“Efetivamente, tudo leva a admitir o equívoco em que incorreu a representação, tomando a ‘nuvem por junco’, deixando-lhe escapar a prudência de buscar breve conferência vocabular do termo **confessório**, pelo qual se compreende, segundo os mais respeitáveis dicionaristas da língua portuguesa: **Confessionar**, adjetivo, segundo Pandiá Pându, em seu ‘Moderno Dicionário da Língua Portuguesa-Ilustrado’, p. 185, ‘relativo a uma crença religiosa’; **idem**, Cândido Figueiredo, ‘Novo Dicionário da Língua Portuguesa’, 4ª edição, tomo I, p. 505; Laudelino Freire, em seu ‘Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa’, 2ª ed., tomo II, p. 1.514, a lembrar seu latino: ‘**confessio**’, ‘**confessionem + al**’ - relativo a uma crença religiosa; **Michaelis**, em seu ‘Moderno Dicionário da Língua Portuguesa’, Ed. Melhoramentos, a repetir a origem latina do termo ‘**confessione+al**’ - **acresce**: ‘que diz respeito a uma crença religiosa’ p. 558.*

*As leis são escritas, como óbvio, no idioma nacional e pelo sentido lingüístico-etimológico. Nesse passo, assina julgado conspícuo da nossa Alta Corte, na relatoria do Ministro Celso de Mello, in **verbis**:*

‘Constituição - Alcance Político - Sentido dos Vocábulos - Interpretação.

O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do Direito, pela atuação dos pretórios.’ (RTJ 161/313)

O artigo 2º, da Lei impugnada, *data venia*, não dispõe sobre servidores públicos do Estado e provimento de cargos, pois se limita a indicar as condições necessárias para que uma pessoa seja habilitada a ministrar as aulas, dando preferência aos que já pertençam ao Magistério Estadual e possuam habilitação específica.

O artigo 3º, impugnado, tem a seguinte redação:

“Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.”

Sustenta-se na inicial que tal dispositivo contrariaria o espírito do artigo 313 da Constituição Estadual, por criar discriminação entre adeptos de diferentes religiões, o que é vedado pelo artigo 9º, § 1º, da Constituição Estadual, tal como dispõe o artigo 5º, VIII, da Constituição Federal.

Tais assertivas partem da premissa de que a autoridade religiosa, conforme previsto no texto, levaria a determinar religiões, que são organizadas de forma hierárquica, excluindo inúmeras outras.

A interpretação do texto, *data venia*, é inacolhível, pois não se pode dar à referida expressão um sentido meramente estrito, embora algumas religiões não possuam organização hierárquica, não deixam, por isso, de possuir níveis de organização, pois, se isto ocorresse, não seriam, sequer, consideradas religiosas.

No que diz respeito ao artigo 5º, autorizando o Poder Público a abrir concurso, criando uma função pública, independentemente de cargo e emprego e, fixando a remuneração dos professores, conforme indicado no seu Parágrafo Único, está eivado de inconstitucionalidade, por vício formal, eis que a iniciativa legisferante é do Chefe da Administração e não do Legislativo, como expresso no artigo 112, § 1º, II, letra “a”, da Constituição do Estado.

Por tais fundamentos, julgo procedente em parte a Representação, para reconhecer vício formal de inconstitucionalidade quanto artigo 5º, da Lei 3.459/2000.

Desembargador Miguel Pachá
Relator

EXMO. SR. DESEMBARGADOR MIGUEL PACHÁ
RELATOR DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
DE Nº141/00
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradoria infra-assinada, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade de nº 141/00, de iniciativa de CARLOS MINC, que impugnou os termos da Lei Estadual nº 3.459/2000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante dos termos do Venerando Acórdão de fls. 96/97 e com fundamento nos artigos 188 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como no art. 26 da Lei nº 9.868/99, contra o mesmo o por EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que passa a expor.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

O Venerando Acórdão embargado incorreu em omissão, de vez que deixou de articular as razões pelas quais foi considerado inconstitucional o artigo 5º da Lei nº 3.459/00.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 93, IX, a obrigatoriedade de fundamentação de toda e qualquer decisão judicial, *in verbis*:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Deste modo, é imprescindível que seja sanada a omissão ora apontada, para que se evite a integral nulidade da decisão, e ainda com o objetivo de que sejam expressamente expostas as razões de decidir, com o que poderá ser amplamente exercido o direito de defesa.

Do mesmo modo, sabe-se que contra as decisões proferidas em sede de Representação por Inconstitucionalidade é cabível, em tese, Recurso Extraordinário. O ESTADO pede vênha para trazer à baila ementa de julgado em que é adotado tal entendimento:

“É competente o Tribunal de Justiça, e não o Supremo Tribunal, para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário da decisão que vier a ser proferida sobre a questão.”

(STF. Pleno, ADIn nº 1.529-0-MT-Questão de Ordem, Rel. Ministro Octávio Gallotti. Decisão de 28.11.96, publicada no DJ de 28.02.97).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer sejam os presentes Embargos conhecidos e inteiramente providos, sanada a omissão apontada, **para fins de prequestionamento**, objetivando a futura interposição do recurso cabível.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2001

Adriana de Biase Ninho
Procuradora do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Órgão Especial)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 141/00
RELATOR: EXMO. SR. DES. MIGUEL PACHÁ

CERTIDÃO

Certifico que, na Sessão hoje realizada sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marcos Faver, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro, presentes os Exmos. Srs. Gama Malcher, Thiago Ribas Filho, Raul Quental, Pestana de Aguiar, Humberto Manes, Paulo Gomes da Silva Filho, Miguel Pachá, José Lucas Alves de Brito, Wilson Santiago Mesquita de Mello, Álvaro Mayrink da Costa, Carpena Amorim, Sérgio Cavalleri Filho, Luiz Carlos Salles Guimarães, Celso Guedes, Paulo Sérgio Fabião, Murta Ribeiro, Wilson Marques, Sylvio Capanema de Souza, Marlan de Moraes Marinho, José Carlos Watzl, Jorge Uchôa de Mendonça, Roberto Wider, Carlos Ferrari e Paulo Leite Ventura, foram julgados os presentes autos, constando da minuta de julgamento o seguinte:

“Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.” Rio de Janeiro, 14 de maio de 2001. (a) Des. Marcus Faver – Presidente.”

Secretaria do Órgão Especial em 14 de maio de 2001

Cláudia F. Izidro
Técnico Judiciário
Matr. 19.087

Órgão Especial

Embargos de Declaração na Representação por Inconstitucionalidade de nº 141/2000

Embargante: Carlos Minc Baunfeld

Relator: Desembargador Miguel Pachá

Ementa: Embargos de Declaração - Inexistência da alegada omissão - Acórdão devidamente fundamentado - Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade, onde foram interpostos Embargos de Declaração por *Carlos Minc Baunfeld*.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos ao acórdão de fls. 96/101, que julgou procedente, em parte, a Representação de Inconstitucionalidade, reconhecendo a existência de vício formal, quanto ao artigo 5º da Lei nº 3.459/2000.

Sustenta-se ter havido omissão, “*de vez que deixou de articular as razões pela qual (sic) foi considerado inconstitucional o artigo 5º da Lei 3.459/00.*”

Afirma-se, a seguir, a obrigatoriedade de fundamentação de toda e qualquer decisão judicial, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Assim posta a questão, é de se desprover o recurso, eis que o acórdão não padece do vício apontado e, ao que parece, não foi lido pela ilustre signatária dos Embargos, pois as razões de decidir foram expostas, fls. 101, nos seguintes termos:

“No que diz respeito ao artigo 5º, autorizando o Poder Público a abrir concurso, criando uma função pública, independentemente de cargo e emprego e, fixando a remuneração dos professores, conforme indicado no seu Parágrafo Único, está eivado de inconstitucionalidade, por vício formal, eis que a iniciativa legisferante é do Chefe da Administração e não do Legislativo, como expresso no artigo 112, § 1º, II, letra ‘a’, da Constituição do Estado.”

Inexiste, portanto, qualquer omissão no acórdão, pois foi dito, com todas as letras, que o referido artigo 5º, do Diploma Legal indicado, criou uma função pública, independentemente de cargo ou emprego público.

Acrescente-se, ainda, que a categorização do magistério religioso como função pública, nos termos do artigo 112, § 1º, II, letra “a” da Constituição do Estado, dependeria de iniciativa legisferante do Chefe da Administração, inexistindo na espécie.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2001

Desembargador Marcos Faver
Presidente

Desembargador Miguel Pachá
Relator